LEI 8.906/94 – Atualizada e Esquematizada



Olá, amigos do Estratégia OAB!

Seguindo o projeto do Estratégia OAB de disponibilizar conteúdo relevante e gratuito para a preparação do Exame de Ordem, estamos disponibilizando a vocês a **Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) - Atualizada e Esquematizada para Concursos**.

Essa é a lei mais relevante na preparação do Exame de Ordem, sobretudo na disciplina de **Ética Profissional**. Mesmo que você não estude para o Exame de Ordem, especificamente, vale a pena conferir o material, uma vez que diversos dispositivos da Lei 8.906/94 são replicados nos mais variados concursos públicos, como: a advocacia pública, carreira policial, dentre outros. Assim, vários dos esquemas apresentados ao longo do material podem ser utilizados na preparação para concursos em outras esferas da Federação.

Para facilitar o nosso estudo, excluí todos os dispositivos revogados, deixando aquilo que realmente está valendo; incluí comentários em todos os dispositivos relevantes; elaborei esquemas sobre os principais assuntos; assim como colacionei todos os dispositivos referenciados em cada artigo, facilitando a leitura da Lei 8.906/94.



Ressalto, entretanto, que esta lei esquematizada *não* substitui as aulas ministradas aqui no Estratégia e nem pretende ser uma aula sobre o assunto.

Para quem quiser estudar o **Estatuto da Advocacia e da OAB e suas alterações,** de forma mais detalhada, temos aulas de Ética Profissional aqui no site que contemplam a Lei 8.906/94, inclusive com questões atualizadas sobre o tema.



Veja os outros cursos no Estratégia OAB e Concursos ministrados por mim - Prof. Daniela Menezes!

Mesmo que não substitua os cursos específicos, o material ora disponibilizado pode ser utilizado como uma importante **ferramenta de apoio** para o seu estudo.

Por fim, saliento que esta Lei 8.906/94 está **atualizada** e **esquematizada até as alterações promovidas pelas Leis 13.363/16, 13.245/16 e 13.427/16** (arquivo atualizado em 09/05/2018).

Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos, bem como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Antes de qualquer coisa, peço licença para me apresentar:

Para quem não me conhece, meu nome é Daniela Menezes e, desde 2010, estou envolvida com o exame de ordem e concursos públicos, desde da graduação.

Atualmente, dedico a advocacia privada e sou Consultora Jurídica do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa Anísio Teixeira – Inep e Conselheira do Conselho Jovem da Seccional do Distrito Federal. Ministro a disciplina de Ética Profissional

na graduação, respectivamente no Centro Universitário de Brasília – Uniceub e Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, além dos mais variados cursinhos.

Também leciono a disciplina de Direito internacional e Direito Administrativo para os mais variados concursos. Além disso, possuo formação e capacitação como Juíza Arbitral da Europa e Mercosul.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje. Tenham certeza: irei me esforçar o bastante para produzir o melhor e mais completo conteúdo para vocês.

 prof.danielamenezes@gmail.com

 @profdanielamenezes

Sumário

Título I – Da advocacia

Capítulo I – Da Atividade da Advocacia

Capítulo II – Dos Direitos do Advogado

Capítulo III – Da Inscrição

Capítulo IV – Da Sociedade de Advogados

Capítulo V – Advogado Empregado

Capítulo VI – Dos Honorários Advocatícios

Capítulo VII – Das Incompatibilidades e Impedimentos

Capítulo VIII – Da Ética do Advogado

Capítulo XIX – Das Infrações e Sanções Disciplinares

Título II – Da Ordem dos Advogados do Brasil

Capítulo I – Dos Fins e da Organização

Capítulo II – Do Conselho Federal

Capítulo III – Do Conselho Seccional

Capítulo IV – Da Subseção

Capítulo V – Da Caixa de Assistência dos Advogados

Capítulo VI – Das Eleições e dos Mandatos

Título III – Do Processo na OAB

Capítulo I – Disposições Gerais

Capítulo II – Do Processo Disciplinar

Capítulo III – Dos Recursos

Título IV – Do Processo na OAB

Das Disposições Gerais e Transitórias

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia** e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

Comentários:

Sobre o inciso I, é importante deixar claro o seguinte:



↳ Em regra, a postulação perante o Poder Judiciário e juizados especiais é ato privativo do advogado, ou seja, só pode ser exercido por advogado regularmente inscrito na OAB.

↳ A expressão **"regularmente"** significa que não há nenhum impedimento ou incompatibilidade para o exercício da profissão. Nesse sentido, o advogado pode atuar normalmente, sem restrição na OAB.

↳No caso do juizado especial, por exemplo, temos a faculdade do advogado atuar em processos no valor de até vinte salários mínimos, previstos no art. 9º, da Lei 9.099/95.

↳ O advogado deve atuar na defesa dos interesses do seu cliente e postular uma decisão favorável, a partir do convencimento do julgador. Todos os seus atos são **revestidos de múnus público,** ou seja, revestido de natureza pública, inviolável por seus atos e manifestações, nos termos da lei.

↳ Não confunda *jus postulandi* com o direito de petição. O direito de petição é uma garantia constitucional e o *jus postulandi* é ato privativo do advogado. Apenas a impetração do Habeas Corpus pode ser feita por qualquer pessoa, não sendo admitidas interposições de recursos.

JURISPRUDÊNCIA

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é uma exceção da postulação privativa do advogado, contudo, necessário observar o entendimento do TST na Súmula 425. Vejamos:

Art. 791 CLT	**Súmula 425 TST**
Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.	O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Comentários:



↳ As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas de advogados, não podendo ser praticadas por bacharéis em Direito, **ainda que se trate de um bacharel já aprovado no Exame de Ordem**

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

Comentários:

↳ Destaca-se que a exigência do visto do advogado em atos e contratos de pessoas jurídicas **não se aplica a microempresas e empresas de pequeno porte.**



↳ O advogado que preste serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta a que se vincule a Junta Comercial ou quaisquer repartições administrativas, não pode assinar os atos constitutivos de pessoas jurídicas (Art. 2º, §único, Regulamento Geral da OAB).

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Comentários:

↳ **Recentemente, a 2ª Turma do STJ modificou a interpretação deste dispositivo quanto a obrigatoriedade da inscrição dos Defensores Públicos nos quadros da OAB.**



↳ O STJ entendeu que não é obrigatório a inscrição dos Defensores Públicos, pela ausência da prestação de serviços advocatícios na esfera privada.

↳ Destaca-se que esse dispositivo não sofreu alterações em sua redação e ainda está em vigor. Dessa forma, na sua prova, você deverá observar o enunciado da questão. Se a questão cobrar o entendimento do STJ, marque a alternativa que dispensa a inscrição dos defensores públicos. Caso contrário, você deverá seguir o raciocínio do artigo 3º, §1º, EAOAB.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Comentários:

↳ A suspensão é uma sanção disciplinar prevista no artigo 37 do EAOAB, aplicável nas hipóteses previstas em lei.



↳ A licença tem caráter temporário e está relacionada a inscrição profissional do advogado, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

a) a requerimento do advogado, por motivo justificado;

b) no exercício de atividade incompatível com a advocacia (em caráter temporário)

c) quando constado doença mental considerada curável.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

↳A renúncia depende da notificação do cliente e do cumprimento do prazo legal de 10 dias corridos.



↳ Se o advogado não cumprir o prazo legal da renúncia, configura-se abandono de causa punível com penalidade censura.

↳ A revogação é realizada pelo cliente e a renúncia pelo advogado;

↳No abandono de causa o advogado desaparece e não comunica o cliente;

↳ Não confunda abandona da causa com a renúncia, porque na renúncia o advogado avisa o cliente e no abandono ele desparece, sem comunicação.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.



Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Comentários:

↳ Como regra, advogado poderá exercer a advocacia em todo território nacional.

↳Se o advogado exercer com a habitualidade a profissão em outros Conselhos Seccionais, diverso da inscrição principal, deverá providenciar a inscrição suplementar quando exceder a cinco causas por ano.

↳ Observa-se que se o advogado ultrapassar a cinco processos (causas) por ano, a atuação torna-se restrita ao Conselho Seccional (Estado) em que passar a exercer a profissão.



↳ A comprovação do exercício da advocacia exige a realização de cinco atos privativos (atos judiciais e extrajudiciais – Art. 1º, I e II, EAOAB). Não confunda com a exigência de cinco causas por ano, previsto na inscrição suplementar.

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Comentários:

↳ Será cobrado em prova "procuração especial" somente quando estiver relacionada ao comparecimento do advogado em assembleia ou reunião.



↳ Existem inúmeras hipóteses para a procuração especial, por isso, apenas a hipótese do inciso VI, "d", EAOAB será cobrado.

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

Comentários:



↳ Permite-se a intervenção sumária:

↳ Esclarecer equívoco ou dúvida: O advogado poderá intervir, independente de previsão recursal.

↳ Replicar acusação ou censura: O advogado poderá intervir no processo para manifestar-se contra acusações ou censuras ocorridas, independente de autorização ou prazo para sustentação oral.

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de

qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Comentários:

↳ Como regra, o advogado poderá retirar os autos de processos findos, sem procuração.



↳ Se o processo for sigiloso, o advogado deverá apresentar procuração, caso contrário, não poderá retirar o processo do cartório e nem ter vista dos autos.

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

Comentários:

↳ O desagravo público consiste em ofensa pessoal sofrida no exercício da profissão. As ofensas de cunho doutrinário, político ou religioso não configuram o desagravo público (Art. 18, §2º, Código de Ética)



↳ A instauração do desagravo público poderá ocorrer de ofício – pelo próprio Conselho ou a requerimento dos interessados.



↳ A instauração ou arquivamento do processo não depende do consentimento do ofendido, uma vez que a ofensa atinge todos os advogados inscritos na OAB.

↳ A ofensa ocorrida no território da Subseção pode ser promovida pela Diretoria ou Conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

Comentários:



↳ Essa hipótese ocorre quando o advogado não devolver os autos no prazo legal, mesmo quando tiver sido intimado pelo cartório. Se o advogado não for intimado, não haverá infração disciplinar aplicável.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o

desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da

defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

Comentários:



↳ As prerrogativas concedidas a advogada gestante são distintas das advogadas que se encontrem em período de amamentação, adoção e que der à luz. Apenas a advogada gestante tem o direito de não ser submetida a detectores de metais e a reserva de vaga em garagens.

↳ A concessão desses privilégios depende da comprovação do estado gravídico. Fique ligado!

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Comentários:



↳ A licença maternidade prevista na CLT é concedida as advogadas empregadas regidas por essa norma. Não se aplicam as advogadas autônomas e liberais.

↳ O prazo da licença de 120 dias não corresponde a suspensão do prazo processual. Fique ligado!

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Comentários:



↳ A suspensão do prazo processual depende de duas hipóteses obrigatoriamente: a) notificação do cliente e b) ser única patrona da causa.



↳ Se a advogada não preencher os dois requisitos, cumulativamente, afasta-se a hipótese de suspensão do processo.

↳ O processo poderá ficar suspenso por até 30 dias, conforme previsto no CPC.

↳ A suspensão do processo para advogada é de: 30 dias. E para o advogado (pai) é de 8 dias. Atenta-se que ambos deverão preencher todos os requisitos.

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

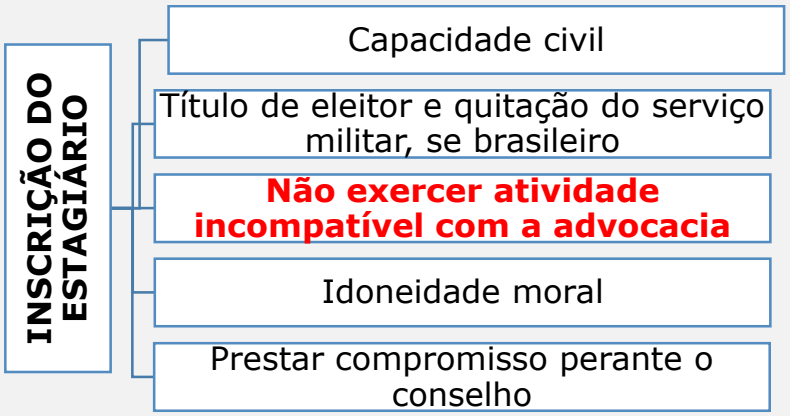
IV - aprovação em Exame de Ordem;

Comentários:

ATENÇÃO DECORE!

↳ A aprovação no Exame de Ordem não dispensa o cumprimento dos demais requisitos.

↳ Na prova, o examinador insiste em afirmar que o candidato "aprovado no Exame de Ordem" é advogado. A alternativa está incorreta! A aprovação na OAB é um dos requisitos para a inscrição, portanto, o candidato deverá preencher e comprovar todos os demais.



V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

Comentários:

PRESTE MAIS ATENÇÃO!!

↳ O exercício de atividade incompatível impede a inscrição do advogado e do estagiário. É a sua observância é requisito obrigatório!

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

Comentários:

↳ O estrangeiro ou brasileiro deverá preencher todos os requisitos do art. 8º, EAOAB.



↳ Se for estrangeiro de nacionalidade portuguesa não é obrigatório preencher os requisitos do art. 8º OAB, em face do acordo de reciprocidade do provimento nº 91/2000.

ADVOGADO ESTRANGEIRO QUE QUEIRA ATUAR NO BRASIL (Sem requerer a inscrição)	**ESTRANGEIRO FORMADO NO EXTERIOR QUE PRETENDA SER ADVOGADO NO BRASIL** (Artigo 8, parágrafo 2, EAOAB)
• Poderá exercer **somente** atividade de consultoria/assessoria no direito estrangeiro correspondente ao seu país ou estado de origem.	• Deverá cumprir os requisitos de inscrição (art. 8 do EAOAB), inclusive a aprovação o Exame da OAB.

• É vedado o exercício do procuratório judicial ou de consultoria/assessoria em direito brasileiro, ainda que em conjunto com advogado/sociedade de advogados brasileiros • Para exercer assessoria/consultoria, deverá requerer ao Conselho Seccional do local onde for exercer sua atividade profissional uma autorização (equivalente ao processo de inscrição), que terá duração de três anos, renovável a cada período de três anos.	• É facultativo ao estrangeiro juntar o título de eleitor e a quitação do serviço militar. • Quando não graduado no Brasil, deve fazer prova do título de graduação.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.



O estagiário inscrito na OAB pode praticar sozinho os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:	a) Retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; b) Obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; c) Assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. d) Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente quando

	receber autorização ou substabelecimento do advogado.

RESUMINDO

Estágio Profissional

- Duração de 2 anos ou carga mínima 300 horas.
- Retirar e devolver autos em cartórios, assinando a respectiva carga;
- Obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em cursos ou findos;
- Assinar petições de juntada de documentos a processos judicias ou administrativos
- Período de recesso: 30 dias (estágio superior a um ano)
- Jornada de trabalho: 6 horas diárias e 30 horas semanais (ensino superior) e 4 horas diárias e 20 horas semanais (ensino especial e fundamental).

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

Comentários:

↳ O domicilio profissional é o local que o advogado estabelece a sede do escritório e as atividades principais.



↳ Não confunde o domicilio profissional com o residencial, uma vez que o advogado poderá exercer as atividades privativas da advocacia em um local e residir em outro Estado.

↳ A inscrição do estagiário observa o local do curso jurídico.

Cancelamento da inscrição	Licenciamento da inscrição
Será cancelada a inscrição quando o profissional: a) Assim o requerer; b) Sofrer penalidade de exclusão; c) Falecer; d) Exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; e) Perder qualquer um dos requisitos indispensáveis para a inscrição.	Será licenciada a inscrição quando o advogado: a) Requerer, desde que com motivos justificados; b) Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; c) Sofrer doença mental curável.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Comentários:

↳ A sociedade de advogados tem natureza de crédito privilegiado e não pode vincular-se as atividades de natureza duvidosa.

↳ A sociedade pode ser composta em: sociedade simples ou sociedade unipessoal de advocacia, esse último inserido pela Lei 13.247/16.



↳ Em hipótese alguma, a sociedade de advogados poderá ter natureza empresarial.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Comentários:

↳ O advogado não poderá constituir mais de uma sociedade (escritório) na mesma base territorial, independente da matéria e ramo de atuação.



↳ Toda alteração na sociedade deverá ser comunicada e registrada no ato constitutivo da sociedade.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Comentários:

↳ Os advogados sócios e profissionais do mesmo escritório não podem representar clientes de interesses opostos, inclusive, se estiverem em outros Estados.



↳ Essa vedação decorre da impossibilidade do advogado representar, simultaneamente, o empregador como preposto e advogado.

↳ O advogado deverá optar por um dos mandatos, devido o conflito de interesses existente.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Comentários:

TOME NOTA!

↳ A sociedade profissional não tem natureza empresarial. Por esse motivo, o seu registro deverá ocorrer no Conselho Seccional em que se instalar.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Comentários:

↳ A responsabilidade do advogado é ilimitada, pois o advogado responderá por todos os prejuízos que causar ao cliente, seja por dolo ou culpa. Diga-se dolo, quando o advogado tem a intenção de prejudicar e culpa quando o advogado não tem a intenção, mas a sua omissão prejudica o cliente.



↳É subsidiaria a responsabilidade do escritório, respondendo secundariamente.

↳ O advogado não responderá pelos prejuízos quando decorrer da responsabilidade exclusiva do cliente, em face da omissão dos documentos, provas e demais instrumentos necessários para a defesa.

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Comentários:



↳ Em hipótese alguma, o advogado perderá a sua independência profissional ou isenção técnica. O advogado tem ampla atuação intelectual e poderá tomar todas as medidas e providências cabíveis.



↳ As imposições feitas pelo cliente que violem a liberdade profissional poderão ser rejeitadas, em face da natureza das atividades prestadas pelo advogado.

↳ O advogado empregado poderá recusar as demandas que não estejam relacionadas ao escritório.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

Comentários:

↳ Computa-se como período de trabalho, do advogado empregado, o tempo que estiver disponível ao trabalhador.



↳ A jornada normal é de 4 horas diárias e, se for dedicação exclusiva, será o dobro, de 8 horas.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Comentários:



↳ Os honorários de sucumbência decorrem da relação de trabalho e não integram o salário do empregado.

↳ Destaca-se que os honorários de sucumbência serão ajustados diretamente entre o empregado e empregador. Não há que se falar em direito implícito!

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Comentários:

↳Os honorários contratuais são aqueles ajustados inicialmente para o ajuizamento da ação.

↳ Os honorários arbitrados judicialmente serão definidos pelo magistrado na ausência dos honorários contratuais.

↳ Os honorários de sucumbência são definidos pelo juiz ao final do processo para que a parte vencida arque com os honorários.



↳ Todos os honorários advocatícios pertencem ao advogado e são cumulativos!

Contrato Escrito de Honorários	•Representa título executivo extrajudicial. •Podem receber honorários por meio de cartão de crédito, mediante credenciamento junto à empresa operadora do ramo.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

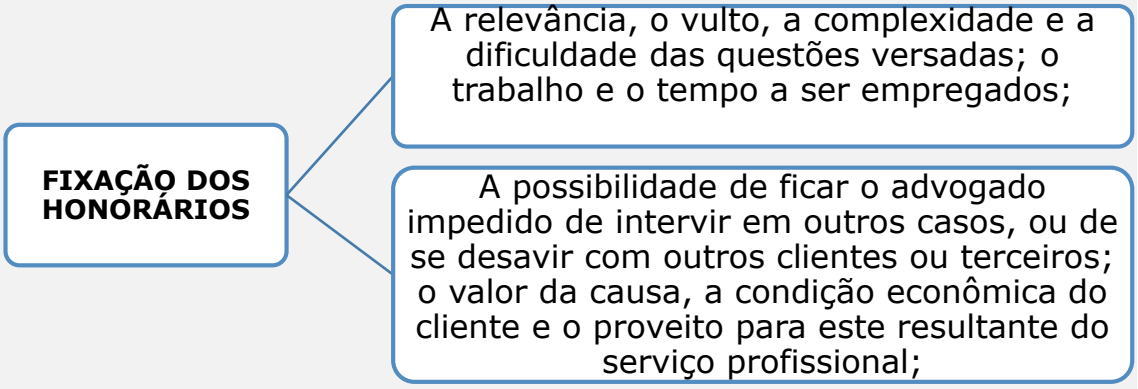
Comentários:

↳ A prestação dos serviços jurídicos do advogado é obrigatória.

↳ A recusa aos serviços da defensoria pública só é permitida quando expressamente justificado.

ESTA CAI NA PROVA!

↳ A ausência de justificativa configura infração disciplinar.



§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.



↳ A estipulação dos honorários advocatícios é facultativa. O advogado poderá cobrar os seus honorários da forma que quiser, de acordo com o seu cliente.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.



↳ Se o advogado juntar os honorários antes do levantamento do precatório, poderá receber a sua quantia separadamente.

↳ Atenção: O contrato de honorário deverá ser juntado antes da expedição. Caso contrário, o advogado receberá no montante do valor recebido pelo seu cliente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Comentários:

↳ Os honorários advocatícios são cumulativos e pertencem ao advogado.



↳ A renúncia ou revogação da procuração não afetam o recebimento dos honorários.

↳ O recebimento dos honorários poderá ser proporcional ou integral, a depender do caso.

HONORÁRIOS EM BENS	•Medida **excepcional**, diante de comprovada falta de condição pecúniaria do cliente e, desde que seja contratado por escrito.
EMISSÃO DE DUPLICATA	•Não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de natureza mercantial.
CHEQUE	•É permitido, mas na hipotese de ser frustrado o recebimento amigável,polde ser levado a protesto.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

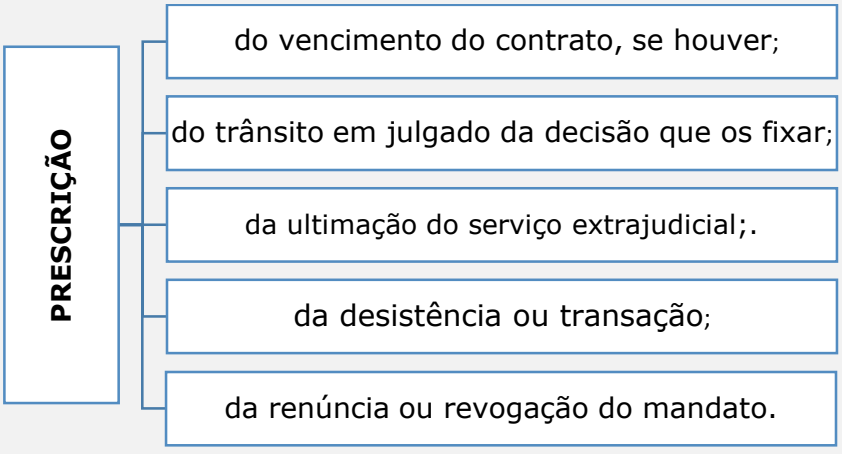
II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da ultimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

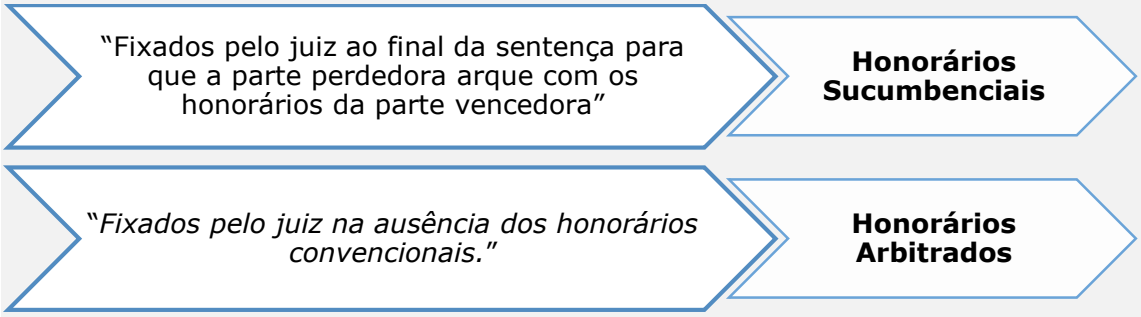
V - da renúncia ou revogação do mandato.

Comentários:



TOME NOTA!

↳ A prescrição da ação de cobrança depende da ruptura da relação do cliente-advogado.

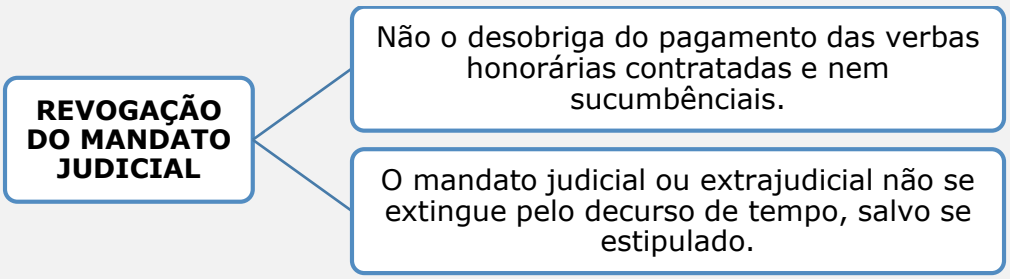


Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Comentários:

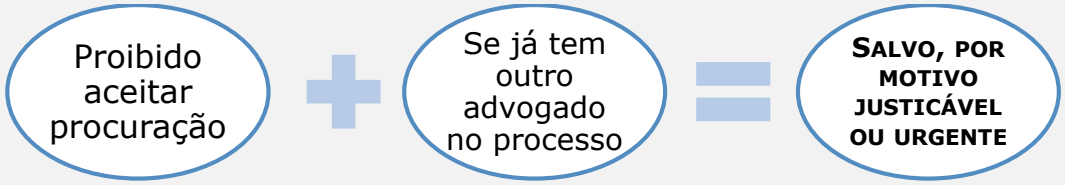
↳ O substabelecimento, com reserva de poderes, é ato privativo do advogado e não precisa de comunicação ao cliente.



↳ O substabelecimento, sem reserva de poderes, não é ato privativo do advogado e requer a comunicação expressa do cliente.



↳ Sem reserva: Significa que o advogado está saindo do processo e transferindo a responsabilidade para outro advogado.



CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

Comentários:

↳ Chefe do Poder Executivo: Prefeitos, Governadores, Presidente da República, dentre outros.



↳ Apenas os membros da Mesa do Poder Legislativo são incompatíveis. Os membros do Poder Legislativo são impedidos.

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

Comentários:



↳ Aplica-se a incompatibilidade apenas aos juízes eleitorais de carreira, oriundo de concurso público.

↳ Todos os membros do Poder Judiciário são incompatíveis, inclusive, os cargos indiretos ao poder decisório. Ex. Psicólogo concursado do Tribunal.

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

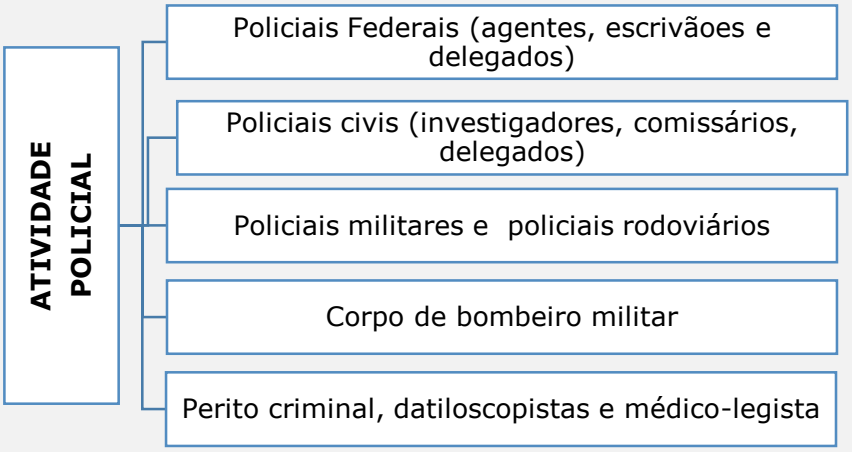
V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

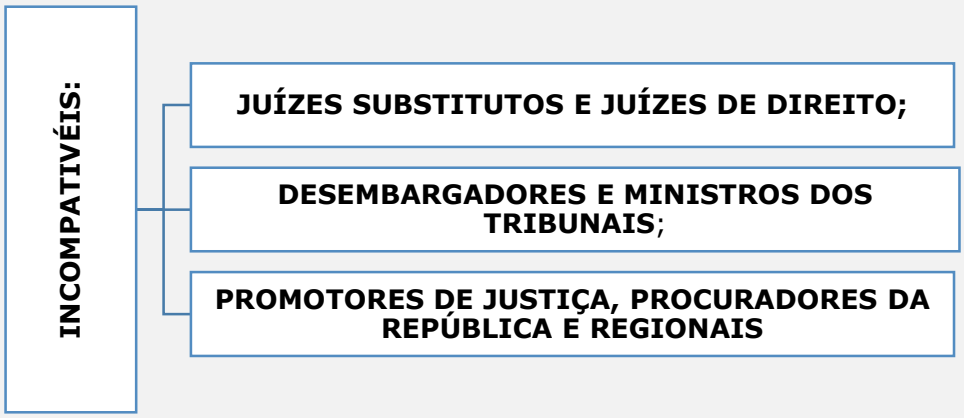
Comentários:

↳ Atividade policial de qualquer natureza, não importa a hierarquia, desde que estejam na ativa.

TOME NOTA!

↳ Policial aposentado poderá advogar, desde que preencha os requisitos do art. 8º, EAOAB.





↳ Corpo de bombeiro e guarda municipal são incompatíveis com a advocacia.

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Comentários:



↳ Docentes jurídicos não são incompatíveis e nem impedidos.

↳ Professor de Universidade pode advogar contra a própria Instituição? Sim, pois não há vedação e nem impedimento.

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Comentários:



↳ Trata-se de responsabilidade ilimitada e solidária, do advogado e do cliente.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

Comentários:

↳ A captação de clientela e a publicidade imoderada é expressamente vedado pelo Estatuto da OAB.

ESTA CAI NA PROVA!

↳ Em nenhuma hipótese será admissível o agenciamento de causas ou a remuneração do advogado por indicações.

CIRC UNSTÂNCIAS ATENUANTES:

- Falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- Ausência de punição disciplinar anterior;
- Exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- Prestação de relevantes serviços à advocacia ou à cauusa pública.

DISPOSTIVO LEGAL	DICAS	SANÇÃO
Art. 34, I a XVI e XXIX	Ato	Censura
Art. 34, XVII a XXV	Dinheiro, Carga e Inépcia profissional.	Suspensão
Art. 34, XXVI a XXVIII	Crime	Exclusão
Art. 39	Censura e Suspensão	Multa

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

Comentários:

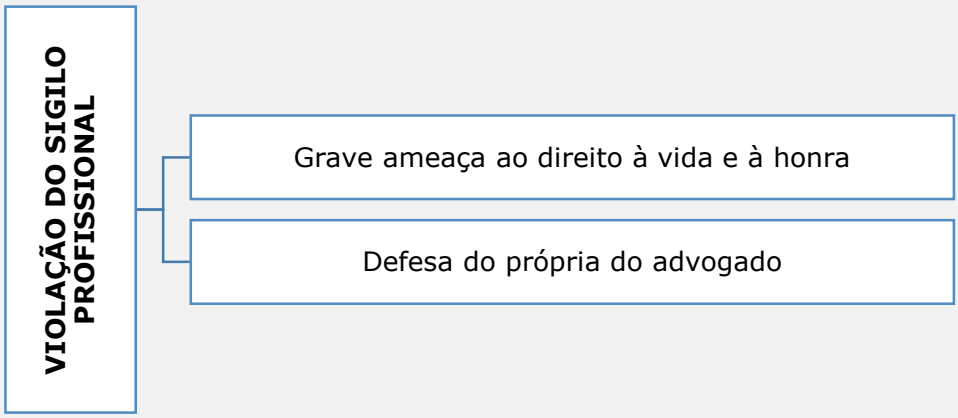
↳ O sigilo profissional, como regra, é inviolável.

↳ O sigilo poderá ser quebrado em duas hipóteses: grave ameaça ao direito a vida/honra de outra pessoa e nos casos de legitima defesa.

ESTA CAI NA PROVA!

↳ A autorização do cliente também é uma circunstância atenuante e permite a quebra do sigilo profissional.

↳ Todas as hipóteses excludentes do sigilo profissional dependem exclusivamente do advogado. O advogado pode ou não quebrar o sigilo. Não há obrigatoriedade.



VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

Comentários:

↳ O advogado não pode promover a conciliação, sem autorização e conhecimento do cliente.



↳ A conciliação pode ocorrer a qualquer momento e em qualquer instância, desde que o cliente autorize.

↳ A conciliação depende sempre do cliente.

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

Comentários:

↳ Trata-se da responsabilidade ilimitada do advogado.



↳ O advogado responde por dolo ou culpa.

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

Comentários:



↳ Aplica-se a sanção de exclusão nos casos expressos em lei e na hipótese de crime.

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Comentários:

↳ A penalidade de multa só é aplicável cumulativamente a sanção de censura ou suspensão.

↳ É vedado aplicar multa na sanção de exclusão.



↳ A censura é aplicável nos casos previstos em lei e é a sanção mais leve. Dica: Se for "ato", aplica-se a censura.

↳ A suspensão é destinada as infrações médias. Dica: A suspensão está vinculada as hipóteses de: dinheiro, infração reiterada, carga dos autos, inépcia profissional.

↳ A exclusão será aplicada para os crimes mais graves e vinculados ao dispositivo legal.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

Comentários:



↳ A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica parado há mais de três anos pendente de decisão.

TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

Comentários:

↳ O único órgão da OAB que não é dotado de personalidade jurídica é a subseção.

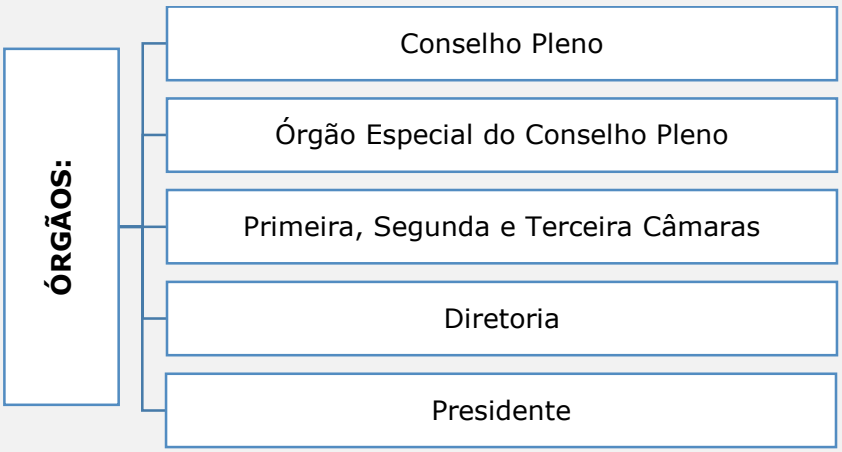


↳ O Conselho Seccional cria a subseção e a caixa de assistência dos advogados.

↳ A criação da Subseção depende do estudo preliminar de viabilidade realizado por comissão especial designada pelo Presidente do Conselho Seccional, incluindo o número de advogados efetivamente residentes na base territorial, a existência de comarca judiciária, o levantamento e a perspectiva do mercado de trabalho, o custo de instalação e de manutenção.

↳ Os **ex-presidentes têm direito a voz** nas sessões do Conselho, sendo assegurado o direito de voto aos que exerceram mandato **antes de 05 de julho de 1994** ou em seu exercício se encontravam naquela data.

↳ O Conselho Federal atua mediante os seguintes órgãos:



§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

Comentários:

↳ A natureza jurídica da OAB é sui generis – ou seja, indefinida, pois goza de imunidades assim como as autarquias e os órgãos da Administração Pública direta e indireta.



↳ A Caixa de Assistência será criada pelo Conselho Seccional quando estiver com mais de 1.500 inscritos.

↳ A formação das listas sêxtuplas para composição dos Tribunais é formada pelo Conselho Federal quando o Tribunal tiver abrangência nacional ou interestadual como o **Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais regionais, federais e trabalhista – se tiver abrangência em mais de um Estado.** Nos casos de tribunais estaduais, a competência não é do Conselho Federal e, sim, do Conselho Seccional respectivo, regulamento pelo provimento n. 139/2010

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Comentários:



A representação judicial ou extrajudicial não precisa de autorização dos advogados inscritos e nem de procuração individual.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. (Vide ADIN 1127-8)

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. (Incluído pela Lei nº 11.179, de 2005)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

Comentários:

↳ A intervenção do Conselho Federal ocorrerá com a aprovação de 2/3 dos membros do Conselho. Tal entendimento é aplicável para a intervenção do Conselho Seccional nas Subseções e Caixa de Assistência dos Advogados.

ESTA CAI NA PROVA!

↳ O Conselho Federal tem a competência para editar o Regimento Interno (do próprio Conselho), o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética e o Regulamento Geral da OAB.

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

CAPÍTULO III

Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação,

o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

Comentários:

↳ O Conselho Seccional tem a competência para julgar os recursos contra o Tribunal de Ética e Disciplina, das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados.



↳ Os recursos contra decisão da diretoria e do Presidente serão interpostos no próprio Conselho Seccional.

↳ Os processos disciplinares contra o Presidente do Conselho Seccional tramitarão no Conselho Federal (instância máxima).

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

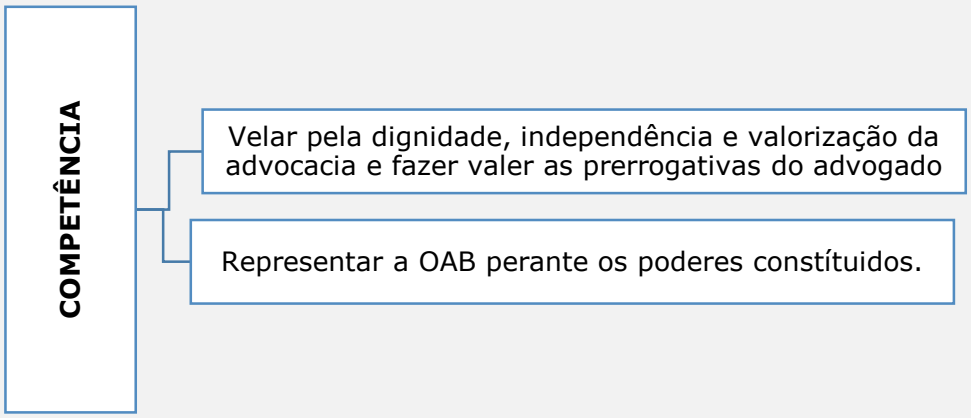
III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

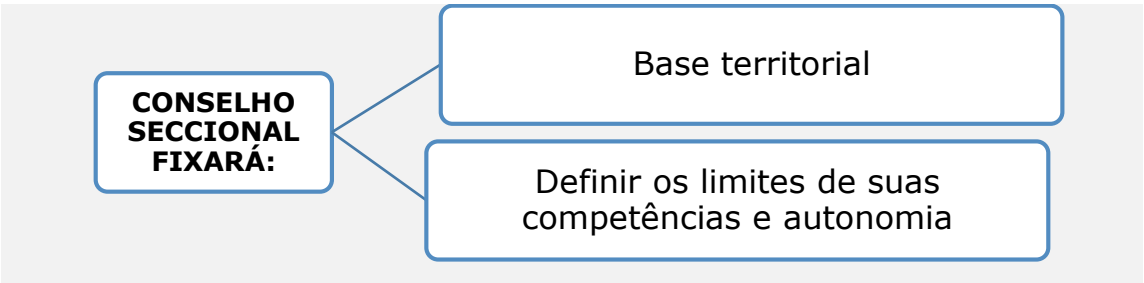
Comentários:



↳ O Conselho da Subseção será criado quando obtiver mais de cem advogados.



↳ A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com **um mínimo de quinze advogados,** nela profissionalmente domiciliados. A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.



Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

CAPÍTULO V

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

CAPÍTULO VI

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Comentários:

↳ O candidato deverá comprovar: a) inscrição regular na OAB; b) esteja em dia com as anuidades; c) não ocupe cargos ou funções incompatíveis; d) não ocupe cargos ou funções exoneráveis ad nutum e e) não tenha sido condenado por infração disciplinar.



↳ São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoiamento de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e

para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; (Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005)

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III

Do Processo na OAB

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

Comentários:

↳ O local que cometeu a infração tem competência para punir o advogado.



↳ Não existe competência concorrente para punir o advogado.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Comentários:



↳ O advogado poderá responder disciplinarmente perante a OAB e nas demais esferas de jurisdição.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Comentários:



↳ Não é possível a instauração, mediante denúncia anônima.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Comentários:

↳ O processo disciplinar sempre tramitará em sigilo, independente da intervenção do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e dos demais órgãos.

↳ A sanção de censura não será divulgada e registrada no Cadastro Nacional dos Advogados.



↳ A sanção de suspensão e exclusão serão registradas no CNA e deverão ser amplamente divulgados.

↳ A sanção de multa só poderá ser aplicada, cumulativamente, com as sanções de censura e exclusão.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Comentários:



↳ É permitido a revisão disciplinar do processo a requerimento dos interessados.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

Comentários:



↳ É cabível recurso contra o Conselho Federal em duas hipóteses: a) decisões não unânimes do Conselho Seccional e b) decisões unânimes que contrariem o ordenamento.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Comentários:

↳ Como regra, todos os recursos têm efeito suspensivo, sob o prazo de 15 dias.



↳ Durante a eleição ou intervenção do TED, os recursos não terão efeitos suspensivos.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista. (Vide ADIN 3026-4)

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos

optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Comentários:

↳ A Conferência Nacional dos Advogados é órgão consultivo máximo do Conselho Federal, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato, tendo por objetivo o estudo e o debate das questões e problemas que digam respeito às finalidades da OAB e ao congraçamento dos advogados.



↳ As Conferências dos Advogados dos Estados e do Distrito Federal são órgãos consultivos dos Conselhos Seccionais, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato.

↳ As conclusões das Conferências têm caráter de recomendação aos Conselhos correspondentes.

↳ São membros das Conferências: I – efetivos: os Conselheiros e Presidentes dos órgãos da OAB presentes, os advogados e estagiários inscritos na Conferência, todos com direito a voto; II – convidados: as pessoas a quem a Comissão Organizadora conceder tal qualidade, sem direito a voto, salvo se for advogado.

↳ Os convidados, expositores e membros dos órgãos da OAB têm identificação especial durante a Conferência.

↳Os estudantes de direito, mesmo inscritos como estagiários na OAB, são membros ouvintes, escolhendo um porta-voz entre os presentes em cada sessão da Conferência.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com

aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.

Considerações Finais

Espero que você tenha gostado do nosso Curso!



Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.



prof.danielamenezes@gmail.com



@profdanielamenezes



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

"O cavalo prepara-se para o dia da batalha, mas do Senhor vem a vitória". Provérbios 21:31.